

CV-7231

Resposta

O testamento de que falla a proposta e me foi mostrado eh um testamento cerrado, de que menciona a Ordenação Livro 4º, Título 80 § 1º.60 Os testamentos cerrados, para serem validos, segundo essa Ordenação, dependem da aprovação feita por Tabelião legítimo. Para que um instrumento se possa [1v] juridicamente dizer e reputar público, não basta que elle seja feito por um Tabelião, eh ainda necessario, e sobretudo indispensavel, que o faça como Tabelião em exercício legal. Eh doutrina corrente entre os nossos Prosistas que o que o Tabelião escreve fora de seu disctrito, vale como escritura privada e não pública. Está eh a praxe de julgar-se a doutrina corrente dos Prosistas antigos como modernos, assim atestão **Pegas**⁶¹, resol. Tomo 2º, Cap 20 pág. 1180, à Ordenação. Livro 1º Título 50 Glos. 3ª, Valasc. Cons. 9ª, **Cardozo**, palavras Tabelioas n.º 21, **Correia Telles**⁶², Tratado Das Audiencias Nota 5ª § 132, e Digesto Português, Tomo 1º artigo 313.

Ora, o Tabelião da Villa de **Piratinim**, approvando o testamento cerrado, exorbitou de suas attribuições e praticou um acto nullo, que envolve o próprio testamento, porque a aprovação e a validade dos testamentos cerrados dependem de um acto público e não particular.

Não há lei alguma que incorporasse a Cidade de **Pelotas** à Villa de **Piratinim**, tirando aquella o foro civil; e nem há lei que approvasse ou legitimasse os actos administrativos ou judiciários dos dissidentes.

E quando alguma razão plauzível houvesse em favor do testamento, para sua validade, todas [2] elas desaparecerião não só em razão de ter o testador tido tempo de sobra para fazer um novo testamento e approva-lo legalmente, como porque podia elle ter testado pela forma marcada nos §§ 3º e 4º da Ordenação do Livro 4º Título 80, sem que para esse fim fosse indispensável a presença do Tabelião público.

Esta eh a minha opinião, que sujeito à outra melhor.

Rio Grande, 18 de Março de 1856.

[a] **Cândido Alves Pereira**